



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.750 - SC (2006/0140092-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA
ADVOGADO : EMÍLIO GILMAR GUERREIRO
RÉU : FRANCISCO CAVALHEIRO DE CAMPOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PONTE SERRADA SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO INCRA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ. AUTARQUIA QUE MANIFESTA INTERESSE EM AGRAVO REGIMENTAL.

1.- *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"* (Súmula 150/STJ).

2.- *"É absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o Tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes, determinando a inclusão ou a exclusão de figurantes da relação processual"* (CC 47.731/DF, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 5.6.2006).

4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.750 - SC (2006/0140092-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA
ADVOGADO : EMÍLIO GILMAR GUERREIRO
RÉU : FRANCISCO CAVALHEIRO DE CAMPOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PONTE SERRADA SC

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Cuida-se de Conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PONTE SERRADA/SC, suscitado, e o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CONCÓRDIA SJ/SC, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar Ação de Reintegração de posse movida por SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA contra FRANCISCO CAVALHEIRO DE CAMPOS.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal ante a manifestação de interesse do INCRA no feito (fl. 56).

O Juízo Federal, por sua vez, afastou expressamente o interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na lide e suscitou o Conflito de Competência (fl. 230).

2.- Distribuídos os autos ao E. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, remeteu-os este ao Ministério Público Federal, que, em parecer da lavra do Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, opinou pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 62/64).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Após o retorno dos autos, o E. Min. MENEZES DIREITO proferiu decisão no sentido de que "afastado pelo Juízo Federal o interesse do ente federal na lide, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual" (fl. 66).

4.- Inconformado, o INCRA interpõe o presente Agravo Regimental alegando que "tem a posse indireta do imóvel assim como está patente que terceiro de má-fé está na posse direta da área", "exurgindo daí o interesse concreto e direto desta Autarquia no feito, sendo imperativa sua apreciação pelo juízo federal" (fl. 79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.750 - SC (2006/0140092-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera, porém, a irresignação.

6.- Como corretamente consignado pela decisão agravada, a jurisprudência desta Corte já decidiu que "compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou Empresas Públicas" (Súmula 150/STJ).

7.- De outra parte, não pode ser acolhida a pretensão da ora Agravante, pois "é absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o Tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes, determinando a inclusão ou a exclusão de figurantes da relação processual" (CC 47.731/DF, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 5.6.2006).

8.- Desse modo, a despeito do interesse na lide manifestado pela Autarquia Federal, ora Agravante, este Tribunal não pode julgar sua legitimidade no presente Conflito, o que já foi efetuado pelo Juízo Federal.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0140092-7

AgRg no
CC 65750 / SC

Números Origem: 200672120000530 51050010353

EM MESA

JULGADO: 10/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA
ADVOGADO	: EMÍLIO GILMAR GUERREIRO
RÉU	: FRANCISCO CAVALHEIRO DE CAMPOS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PONTE SERRADA SC

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA
ADVOGADO	: EMÍLIO GILMAR GUERREIRO
RÉU	: FRANCISCO CAVALHEIRO DE CAMPOS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CONCÓRDIA - SJ/SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PONTE SERRADA SC

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário